



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1.347, DE 07 DE JULHO DE 2009

(DOM 07.07.2009 – N. 2240, ANO X)

AUTORIZA o Poder Executivo a ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais, pelo período de até vinte anos, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art. 2.º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – créditos decorrentes de royalties, excedentes de royalties e participações especiais: os direitos creditórios de titularidade do município de Manaus, referentes à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e pelo Decreto n. 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II – créditos decorrentes de compensação financeira: os direitos creditórios de titularidade do município de Manaus, referentes à utilização de recursos hídricos e minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 7.990, de 28.12.1989, e n. 8.001, de 13.3.1990, com as modificações dadas pelas Leis n. 9.433, de 08.01.1997, n. 9.984, de 17.7.2000, e n. 9.993, de 24.7.2000, e pelos Decretos n. 1, de 07.02.1991, e n. 3.739, de 31.01.2001.

Art. 3.º A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras de que trata esta Lei, cujo funcionamento esteja autorizado pelo Banco Central do Brasil, sujeitam-se às disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4.º Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente:

I – no caso de royalties, somente para capitalização do Fundo de Previdência e/ou amortização extraordinária de dívida com a União, conforme o disposto no artigo 5º da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal; e

II – no caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital, sendo vedada a aplicação desses recursos em despesas correntes, exceto se destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

dos servidores públicos, conforme o disposto no artigo 44 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.º O Município de Manaus não fica coobrigado, ou de qualquer forma responsável, pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de julho de 2009

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA

Secretário-Chefe do Gabinete Civil



Prefeitura de Manaus

Diário Oficial

Manaus, terça-feira, 7 de julho de 2009.

Número 2240 Ano X R\$ 1,00

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PM

LEI N.º 1.346, DE 07 DE JULHO DE 2009

ALTERA a Lei n.º 870, de 21 de julho de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos da Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§ 5.º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o crédito correspondente.

Art. 19.....

§ 1.º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Art. 20.....

§ 2.º

III – a quantidade máxima de sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de julho de 2009.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 1.347, DE 07 DE JULHO DE 2009

AUTORIZA o Poder Executivo a ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais, pelo período de até vinte anos, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – créditos decorrentes de *royalties*, excedentes de *royalties* e participações especiais: os direitos creditórios de titularidade do município de Manaus, referentes à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e pelo Decreto n. 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II – créditos decorrentes de compensação financeira: os direitos creditórios de titularidade do município de Manaus, referentes à utilização de recursos hídricos e minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 7.990, de 28.12.1989, e n. 8.001, de 13.3.1990, com as modificações dadas pelas Leis n. 9.433, de 08.01.1997, n. 9.984, de 17.7.2000, e n. 9.993, de 24.7.2000, e pelos Decretos n. 1, de 07.02.1991, e n. 3.739, de 31.01.2001.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras de que trata esta Lei, cujo funcionamento esteja autorizado pelo Banco Central do Brasil, sujeitam-se às disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente:

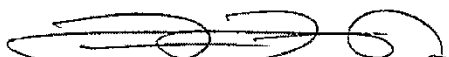
I – no caso de *royalties*, somente para capitalização do Fundo de Previdência e/ou amortização extraordinária de dívida com a União, conforme o disposto no artigo 5º da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal; e

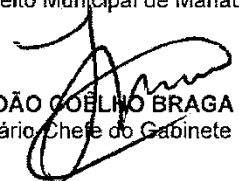
II – no caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital, sendo vedada a aplicação desses recursos em despesas correntes, exceto se destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme o disposto no artigo 44 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O Município de Manaus não fica coobrigado, ou de qualquer forma responsável, pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de julho de 2009.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ATENDIMENTO

Expediente

De segunda a sexta-feira
(exceto feriados e pontos facultativos)

Horário

8h às 14h

Endereço

Rua São Luís, nº 416 – Adrianópolis
CEP: 69057-250 – Manaus - AM

1º andar, guichê 8

Tel: 0 XX (92) 3215-6366

Fax: 0 XX (92) 3215-6380

e-mail: dom@pmm.am.gov.br

LEI N.º 1.348, DE 07 DE JULHO DE 2009

DISPÕE sobre o Serviço de Arquitetura e Engenharia Públicas no município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Serviço de Arquitetura e Engenharia Públicas, que promoverá assistência técnica e jurídica a elaboração de projeto e construção de edificação no Município, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço instituído por esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental – SCOMURBE - e terá como objetivos:

I – conscientizar a população da necessidade de serviços de arquitetura e engenharia e de regularização de seu patrimônio, para melhoria da qualidade de vida de sua família e, conseqüente, progresso do Município;

II – disponibilizar serviços de arquitetura e engenharia a parcela da população que não consiga acessá-lo por conta própria, por desconhecimento ou por incapacidade financeira;

III – oferecer assessoria técnica gratuita a pessoa comprovadamente carente de recurso financeiro;

IV – garantir a formalização legal do processo de construção, perante órgão público;

V – assegurar e prevenir a não ocupação de área de risco e de interesse ou proteção ambiental;

VI – buscar a ampliação da regularização de parcelamento e construção, mediante aproximação entre legislação, técnica construtiva e prática da população na produção de espaço construído.

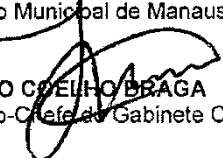
Art. 3º Fica facultado ao Executivo, para desenvolvimento e operacionalização do Serviço instituído por esta Lei, celebrar convênio e firmar contrato com entidade de classe, universidade, empresa ou outro órgão público.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de julho de 2009.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil